

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO - FACER

GILSON TERRA DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DA
MAIORIDADE PENAL DIMINUIR A CRIMINALIDADE**

Rubiatoba-GO
2015

GILSON TERRA DE OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIMINUIR
A CRIMINALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba -
FACER, como requisito final para a obtenção do título de
DIREITO.

Orientador: Mestre Professor: Marcio Lopes Rocha

De acordo, recomendado para a Banca.

Rubiataba-GO
2015

A POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIMINUIR A CRIMINALIDADE

Rubiataba-GO, ____/____ de 2015.

Banca Examinadora:

Márcio Lopes Rocha _____ FACER _____

Assinatura

Nota

Professor _____ FACER _____

Assinatura

Nota

Professor _____ FACER _____

Assinatura

Nota

Dedico este trabalho à minha família, meus mestres e colegas, pois sem eles não teria conseguido realizar mais um sonho na minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Deus, minha família e todos meus companheiros de jornada de terrena.

Ao Prof. Márcio Lopes Rocha, meu orientador e amigo de todas as horas, que acompanhou e orientou este trabalho.

Aos meus professores que tanto contribuem para a realização de um projeto de vida.

“A vantagem de ter péssima memória e divertir-se muitas vezes com as mesmas coisas boas como se fosse a primeira vez”.

Nietzsche.

TERRA, Gilson de Oliveira. **A POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIMINUIR A CRIMINALIDADE** 2015. 36 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, Rubiataba, 2015.

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o intuito de levar a discussão de um tema que preocupa muito e intriga toda sociedade nos dias atuais, visa buscar também, alternativa para solução do problema da criminalidade infanto-juvenil que infelizmente assola o nosso país. Se a possibilidade de diminuição da maioridade penal poderia ou não vir a minimizar a violência causada por adolescentes. Veremos que ao longo da história da humanidade as crianças e os adolescentes ficaram as margens das leis, algumas vezes somente eram lembrados nos casos de violência cometida pelos mesmos. Nos dias atuais no Brasil ainda existem dúvidas se devemos prender ou educar nossas crianças e adolescentes. Busca entendimento sobre se devemos tratar a causa da maioridade penal como política criminal ou não, pois poderemos estar dando passos na direção errada, correndo o risco de prender e jogar fora do convívio social uma geração de jovens, causando com isso um atraso intelectual muito grande para futuro do nosso País.

Palavras-chave: Adolescente. Criminalidade. Maioridade. Possibilidade.

TERRA, Gilson de Oliveira. **A POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DIMINUIR A CRIMINALIDADE** 2015. 36 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, Rubiataba, 2015.

ABSTRACT

This work was done in order to bring the discussion of an issue that worries a lot and intrigue every society today, aims to get too, alternatives for solving the problem of juvenile crime that unfortunately plagues our country. The possibility of lowering the age of criminal or could not come to minimize the violence caused by teenagers. We will see that throughout the history of mankind children and adolescents were the margins of the law, sometimes only were remembered in cases of violence committed by them. Nowadays in Brazil there are still doubts whether we should hold or educate our children and adolescents. Search understanding of whether we should treat the cause of criminal responsibility and criminal policy or not, because we may be taking steps in the wrong direction, at the risk of arrest and throw away from society a generation of young people, thereby causing a very great intellectual delay for the future of our country.

Key-words: Crime. Majority. Possibility. Teenager

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Análise do referencial de idade penal em alguns países do mundo.
(CIPRIANI, Winterdyk. 2009)**Erro! Indicador não definido.**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|--|
| IMRP | IDADE MÍNIMA DE RESPONSABILIDADE PENAL |
| IMP | IDADE MÍNIMA PENAL |

SUMÁRIO

| | | |
|-----|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 2 | CAPITULO I - MAIORIDADE PENAL..... | 15 |
| 2.1 | O SURGIMENTO DA IDADE COMO REFERENCIAL PARA A PUNIBILIDADE PENAL:..... | 17 |
| 2.2 | O REFERENCIAL DA IDADE PENAL NA ANTIGUIDADE | 19 |
| 2.3 | O TRATAMENTO SOBRE A IDADE PENAL NA IDADE MÉDIA | 21 |
| 2.4 | A IDADE PENAL NA ERA MODERNA. | 22 |
| 2.5 | A IDADE PENAL NA ERA CONTEMPORÂNEA..... | 23 |
| 3 | CAPITULO II – ANÁLISE DO REFERENCIAL DE IDADE PENAL EM ALGUNS PAÍSES DO MUNDO. | 26 |
| 4 | CAPITULO III – A CULTURA BRASILEIRA EM TORNO DO REFENCIAL DE IDADE PENAL | 29 |
| 4.1 | A MAIORIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... | 29 |
| 4.2 | A MAIORIDADE E O CÓDIGO PENAL | 31 |
| 4.3 | A MAIORIDADE E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 32 |
| 5 | CONCLUSÃO | 36 |
| | REFERÊNCIAS | 38 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a cronologia da idade penal ao longo da história, no intuito de buscar uma possibilidade para definir de modo mais justo a maioridade penal, uma vez que não podemos deixar de levar em conta que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, pois o indivíduo menor de 18 anos, é considerado como possuidor de um potencial de mudança maior que o adulto.

Entendemos ser pertinente ao atual momento social brasileiro, buscar posições acerca de um tema tão importante, tanto para o Direito Constitucional como para o Direito Penal. Tem como objetivo principal discutir sobre a redução da maioridade penal sendo ou não a solução para a diminuição da violência no país, pois percebemos limitados que somos, tentando entender o infinito, devemos levar em consideração que é necessário dar segurança às pessoas.

Está previsto na Constituição Federal o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à educação, à assistência médica e a segurança, evidenciando que todo ser humano habitante da República Federativa do Brasil tem direito fundamental a sua sobrevivência com dignidade.

Se compararmos a idade da imputabilidade do Brasil com a dos Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra ou de algum outro país desenvolvido, veremos que a diferença do Brasil em relação aos demais países não é grande. O problema é que ao compararmos, as vezes não levamos em consideração à estrutura que esses países oferecem aos seus jovens, proporcionando qualidade de vida bem mais dignas. Não entram na discussão os altos investimentos que foram feitos nesses países principalmente em educação, investimentos estes, que ainda não tivemos com eficácia.

A pesquisa produzida tem como finalidade primordial contribuir para a dissolução do mito da impunidade, através do conhecimento da responsabilização penal do adolescente infrator. Na composição e estruturação do tema, foi empregada uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica, de forma a garantir a logicidade da pesquisa, que se divide em quatro capítulos.

Desta maneira, um jovem que cresce num país desenvolvido, com

condições totalmente favoráveis para seu desenvolvimento, devido ao seu amadurecimento, tem sim, capacidade de assumir seus atos, de ser responsabilizado por uma conduta contrária a lei, diferente de alguns países que não tem estrutura nenhuma para ajudar no desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

Os capítulos deste trabalho tem como ponto de partida a falácia da redução da maioridade penal desde a antiguidade até os dias atuais e a história do tema na legislação brasileira, mantendo a coerência nos argumentos apresentados com base em amplo referencial teórico que auxilia no entendimento do problema.

Para uma melhor compreensão dos objetivos fins deste trabalho, procuramos de forma clara, trazer um conhecimento em linhas gerais do assunto em questão, ressaltando seus aspectos, analisando suas características e compreendendo a responsabilização penal.

2 CAPITULO I - MAIORIDADE PENAL

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define “maioridade” como “a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis”, e “maioridade penal” como “condição de maioridade para efeitos criminais”.

A palavra “maioridade” deveria ser utilizada para indicar a idade em que o indivíduo entra em pleno gozo de seus direitos e “menoridade” para o estado ou condição de pessoa menor.

De acordo com o sistema jurídico vigente no Brasil, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade. Esta norma é encontrada em três Diplomas Legais:

1) - Artigo 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

2) - Artigo 27 do Código Penal: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial”.

3) - Artigo 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº.8.069, de 13 de julho de 1990:

“São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. Para a escolha dessa idade, foi levado em consideração o critério biológico, onde verificamos que os menores de dezoito anos não são totalmente capazes de entender que o ato praticado por eles é de caráter criminoso.

Vemos diariamente através das Mídias, notícias sobre o aumento de crimes cometidos por menores de idade, daí surge um clamor social para que os Legisladores votem na diminuição da idade penal. A doutrina não é pacífica, parte dela considera a redução penal, inconstitucional por constar em nossa Carta Magna como Cláusula Pétreia, um direito fundamental segundo o Artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Outra parte entende que não é bem assim, pois

alegam existir, não podendo, ser objeto de modificação, nem mesmo por Emenda Constitucional, mecanismos legais para que isso possa acontecer.

Analisando pela ótica dos critérios de aferição da imputabilidade penal os sistemas são: biológico, psicológico e biopsicológico. No Brasil, como regra, adota-se o sistema biopsicológico ou misto, conforme art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Sendo assim, para ser responsabilizado penalmente, o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal.

A possibilidade da redução da maioria penal é a solução para o problema da criminalidade?

Esse assunto já faz parte de pauta, e tramita na Câmara desde 1993, provoca debates acirrados entre os que defendem e os que rejeitam a proposta. Aqueles que são favoráveis à redução da maioria penal argumentam que, aos 16 anos, um jovem já tem discernimento suficiente para saber que está cometendo um crime e, por isso, deve ser punido como adulto. Existem argumentos também, de que os adolescentes são, muitas vezes, usados como "escudos" por criminosos maiores de idade, sabendo assim, que os mais jovens não serão punidos. Os que não concordam e se opõem ao projeto, o argumento é de que a redução da maioria penal não resolve o problema da criminalidade. Para eles, o Estado deveria investir em políticas sociais para evitar que os jovens entrem no crime. Afinal de contas qual seria a idade correta para a maioria penal? Analisaremos a seguir.

2.1 O SURGIMENTO DA IDADE COMO REFERENCIAL PARA A PUNIBILIDADE PENAL:

Os primeiros registros do direito do menor constam da Lei das XII tábuas de 450 a.C. no qual era levado em conta o desenvolvimento estrutural para a fixação dos limites de idade.

No direito Romano, as crianças eram tratadas como propriedades dos pais, tendo estes, um direito absoluto de decidir inclusive sobre a vida ou morte da criança.

A Legislação dos Glosadores determinava a impossibilidade de punir os adultos por crimes praticados na sua infância. Em 1532 com o advento da Constituição Carolina, já se admitia a pena corporal para os crimes de roubo, todavia não admitia a pena de morte aos menores de catorze anos. Com a criação em 1791, do Código Francês, surgiram as primeiras medidas socioeducativas e o sistema de atenuação de penas.

Para os Romanos haviam três vertentes de um sistema criado para os adolescentes:

- a) – Os Infantes – Os menores de sete anos, eram considerados não imputáveis.
- b) – Os Impúberes - Dos sete aos catorze anos, a imputabilidade era medida segundo o crime cometido, afirmada ou negada.
- c) – Os Menores – Em alguns casos, mitigava-se a pena.

À época das Afonsinas, a não imputabilidade fora fixada em 14 anos para homens e 12 anos para mulheres. Já com o Direito Canônico, os não imputáveis são os menores de 16 anos de ambos os sexos. Aprovado pelo papa João Paulo II.

Conforme analisaremos a seguir, verificaremos que o nosso sistema jurídico, deixou por um bom tempo, os direitos das crianças e dos adolescentes, fora de nosso sistema protetivo, tendo basicamente uma visão punitiva, e essa alteração é extremamente recente. Mas temos paciência e esperança, afinal conforme colocado por Charles Baudelaire (1821-1867): a única obra demorada é aquela que não nos atrevemos a começar. Ela se converte num pesadelo. E podemos assim sintetizar o Direito da Infância e da Juventude.

Na Grécia Antiga, encontram-se relatos que delimitam um período da vida humana entre a infância e a fase adulta, diferenciando características, tais como impulsividade e paixão. A adolescência como conhecemos hoje surgiu tempos depois, associada ao modo capitalista atual de organização do trabalho (Petersen, 1988, citado por Santos, 2008: 29). Em particular aquelas que hoje em dia delimitam a adolescência, não era um aspecto essencial para a forma como a sociedade estava organizada.

Uma etapa intermediária surge entre a infância e a fase adulta, tratada como um período de preparação para o trabalho, em que o sujeito é visto como uma possibilidade de vir a ser capaz, e por isso mesmo é alvo de investimentos. Desse modo, ele ainda precisa desenvolver esse potencial para que possa figurar como um membro da comunidade adulta (Palácios, 1990).

A infância era a única etapa da vida que se diferenciava da fase adulta até o século XIX, sendo exigido do indivíduo, tão logo deixasse de ser criança ou até mesmo antes disso, posturas e responsabilidades atribuídas a um adulto daquela comunidade (Aries, 1973). A necessidade crescente de especialização de mão de obra veio com a Revolução Industrial daí começa a aparecer o que atualmente se nomeia como adolescência. Esse processo se inicia quando o domínio das máquinas e do modo de produção exige trabalhadores cada vez mais qualificados, cuja preparação deverá vir de um período de formação que precede a iniciação no trabalho (Santos, 2008).

Os indivíduos deviam ser flexíveis e maleáveis, sem concepções e modos de funcionamento arraigados, e com habilidade suficiente para desempenhar as tarefas industriais. Com a primeira exigência excluía-se os adultos e os idosos e, com a segunda, as crianças. Paralela a essa esperança depositada pela sociedade no sujeito cujas características permitem categorizá-lo como adolescente, surge a visão desse mesmo indivíduo como um perigo em potencial, principalmente se fizesse parte de uma classe social desfavorecida (Gonçalves & Garcia, 2007). O adolescente passa a ser, portanto, alvo também de um intenso processo de disciplinarização, a fim de evitar que algo fuja do socialmente desejável.

Podemos perceber que esta tem sido encarada como uma fase delicada e frágil, em que um indivíduo sem domínio sobre suas ações, deve ser controlado e vigiado pela sociedade, a fim de que não se desvie – tendência que frequentemente lhe é imputada como naturalmente própria. Se tudo der certo nesse

trajeto, esse adolescente haverá de se tornar um adulto produtivo, obediente e disciplinado.

Como todas as outras fases da vida, não pode ser vista como possuidora de características inerentes a ela, mas sim como um constructo negociado historicamente entre os atores de uma realidade social. Dessa forma, diferenças entre classes sociais, culturas e gênero, entre outras, devem ser consideradas quando falamos em adolescência. Nesse sentido, esta é mais do que uma classificação etária, pois caracteriza uma experiência psicossocial diferenciada constituída no contato entre os jovens e a interação com a cultura que os cerca (Souza, 2007).

2.2 O REFERENCIAL DA IDADE PENAL NA ANTIGUIDADE

Historicamente, a Idade Antiga encontra-se situada no período que data da invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente e o Início da Idade Média que ocorreu no século V d.C.

Com relação à Grécia Antiga, há uma dificuldade de padronizar o ritual, já que cada Cidade-Estado se apresentava de determinada forma, mas como regra geral, temos que, apenas as crianças saudáveis e fortes poderiam vir a crescer e a se desenvolver. Caso viessem a apresentar alguma deformidade ou fraqueza deveriam ser “descartadas” logo após o nascimento.

Em Esparta, como tinha um forte senso militar, a educação era destinada a preparar essas crianças para as guerras. Com isso era necessário enfatizar o aspecto físico. Os meninos passavam a viver na caserna a partir dos 7 anos de idade e assim transcorria por quase toda a sua vida – até os 30 anos. Como forma de determinar a ordem, os professores tinham a possibilidade de surrar os seus alunos, caso eles não tivessem o desempenho esperado. Apenas alguns sabiam ler e escrever, mas praticamente todos tinham excelentes condições físicas.

A educação ateniense tinha por base a ideia de que sua cidade-estado se fortaleceria a medida que cada menino viesse a desenvolver-se de forma integral as suas melhores aptidões individuais. Assim, era necessário que esse menino ateniense tivesse possibilidade de desenvolver suas potencialidades. O menino ateniense ingressava na escola aos 6 anos de idade e ficava sob a guarda e responsabilidade de um pedagogo. Era ensinada a ele aritmética, literatura, música

e educação física. Esse menino ateniense precisava aprender os poemas gregos e aprendia a se portar durante os eventos públicos e religiosos. Quando esse jovem atingisse a idade de 18 anos iria atuar no serviço militar durante 24 meses.

Dessa forma, o status da criança era praticamente nulo, dependendo até a sua existência da vontade e desejo do pai, caso fosse menina, poderia ser rejeitada ou ainda se viesse a nascer com algum problema.

De acordo com Massa (1993), o direito da criança na antiguidade era completamente desconhecido, permitia-se a eliminação de filhos defeituosos e débeis, e também a asfixia de recém-nascido do sexo feminino era aceitável com muita tranquilidade. No período inicial do direito romano, as crianças eram tratadas como propriedades dos pais, tendo os mesmos um direito absoluto de, inclusive, decidir até mesmo sobre a vida ou morte da criança.

O primeiro registro histórico do direito do menor foi encontrado em Roma com a Lei das XII tábuas de 450 a.C, no qual o desenvolvimento estrutural da época era levado em conta para a fixação dos limites da faixa etária. Segundo alguns relatos históricos no início da República Romana as leis eram guardadas em segredo pelos pontífices e por outros representantes da classe dos patrícios, sendo executados com especial severidade contra os plebeus.

Os patrícios opuseram-se à proposta por vários anos, mas em 451 a.C. um decenvirato (um grupo de dez homens) foi designado para preparar o projeto do código. Supõe-se que os romanos enviaram uma embaixada para estudar o sistema legal dos gregos, em especial as leis de Sólon, possivelmente nas colônias gregas do sul da península Itálica, conhecida então como Magna Grécia.

Os dez primeiros códigos foram preparados em 451 C. e, em 450 a.C., o segundo decenvirato concluiu os dois últimos. As Doze Tábuas foram então promulgadas, havendo sido literalmente inscritas em doze tabletes de madeira que foram afixados no Fórum romano, de maneira a que todos pudessem lê-las e conhecê-las.

O texto original das Doze Tábuas, perdeu-se quando os gauleses incendiaram Roma em 390 a.C. Nenhum outro texto oficial sobreviveu, mas apenas versões não-oficiais. O que existe hoje, são fragmentos e citações por outros autores, que demonstram haverem sido as Doze Tábuas redigidas em latim considerado estranho, arcaico, lacônico e até mesmo infantil, e são indícios do que era a gramática do latim primitivo. Semelhantemente a outras leis primitivas, as Doze

Tábuas combinam penas rigorosas com procedimentos também severos. Os fragmentos que sobrevivem não costumam indicar a que tábua pertenciam, embora os estudiosos procurem agrupá-los por meio da comparação com outros fragmentos que indicam a sua respectiva tábua. Não há como ter certeza de que as tábuas originais eram organizadas por assunto.

Conforme Heloisa Gaspar Martins Tavares (2004, s.p.):

A proteção especial ao menor era da seguinte forma: os impúberes (homens de 07 a 18 anos e mulheres de 07 a 14 anos) estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, uma vez que esta somente era aplicada após os 25 anos de idade, quando se alcançava a maioridade civil e penal, embora fossem passíveis de receber uma pena especial, chamada de arbitrária (bastão, admoestação), desde que apurado o seu discernimento. Assim prescrevia a lei romana: "os pupilos devem ser castigados mais suavemente". A pena de morte era proibida.

A não imputabilidade foi fixada na época das Afonsinas em 14 anos para homens e 12 para mulheres. No Direito Canônico, promulgado por João Paulo II, Papa, não são imputáveis os menores de 16 anos de ambos os sexos.

2.3 O TRATAMENTO SOBRE A IDADE PENAL NA IDADE MÉDIA

Nesse período histórico há o destaque para o crescimento da religião cristã que veio a influenciar diversos sistemas jurídicos que estavam se desenvolvendo e aprimorando nessa época.

O cristianismo traz como contribuição ao direito menorista o início do reconhecimento de direitos para as crianças, já que se posicionava no sentido do direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. Porém, no Concílio de Trento foi debatida a doutrina da filiação natural ou ilegítima – essa formada pelos filhos adulterinos, sacrílegos ou espúrios. Dessa forma, essas crianças assim concebidas, deveriam ser mantidas à margem da sociedade e, por conseguinte à margem do Direito. Isso porque essas crianças representavam a prova viva e incontestada da violação do modelo de família determinado e aceito à época.

Assim, temos a por um lado a Igreja Católica apresentando um avanço, no momento em que determina que os pais não podem abandonar seus filhos e que prevê penas – corporais e espirituais – para os pais que viessem a maltratar os seus filhos, por outro lado nos deparamos com a Igreja Católica criando uma diferenciação entre os filhos legítimos – oriundos do casamento cristão – e os

filhos ilegítimos – que estariam desamparados por representar uma afronta viva aos dogmas católicos.

Dentro da cultura ocidental - durante a Idade Média, a criança era considerada um “adulto pequeno”, ajudando os adultos nas tarefas quotidianas, inclusive em serviços pesados e durante longas jornadas de trabalho. Sua única educação, era essa aprendizagem que acontecia no convívio comunitário a ideia da família também era diferente da que temos hoje. Não havia, portanto, nenhum tratamento diferenciado para esses “pequenos homens ou mulheres”. Não havia transição entre infância e vida adulta, nem a categoria de juventude.

A Idade Média sofreu influências tanto do direito Romano como do direito Bárbaro, ora consagrando a irresponsabilidade penal do menor, ora prescrevendo uma atenuação da repressão e das normas processuais costumeiras, mas sempre menos drásticas do que aquelas aplicadas aos maiores. (Cavagnini, 2013, p. 37)

Como explica Ana Valdez (1975, p.138), O que tinham em vista os penalistas medievais era a aplicação aos jovens infratores de sanções suscetíveis, na opinião da época, de infundir-lhes um temor sacro e um arrependimento sincero.

Já no final da Idade Média, as pessoas começaram a enxergar as crianças de outra forma. Abandonar ou não, cuidar bem dos filhos, o que antes era comum, passou a ser mal visto.

2.4 A IDADE PENAL NA ERA MODERNA.

No final do século XIV e início do século XV, com o fim do Império Romano e o surgimento da peste negra, passe-se à Idade Moderna (ou Modernidade).

A Constituição Carolina (1532), admitia a pena corporal para o delito de roubo e não admitia a pena de morte aos menores de até quatorze anos. As Ordenações de Luís IX, quando o menor blasfemava, aplicavam-lhe correção com chicotadas, multa ou prisão, e pena de morte para o adulto. Houve um pequeno avanço na repressão da delinquência juvenil com a criação do código Francês em 1791, pois surgiram as primeiras medidas de reeducação com aspectos recuperativos e também o sistema de atenuação de penas. (CORRÊA Junior, Alceu; SHECARIA, Sérgio Salomão. Op. Cit, p. 31).

Maximiliano Roberto Ernesto Führer e Maximilianus Cláudio Américo Führer (2010, p. 58), ressaltam que as Ordenações Filipinas vigoraram em Portugal a partir do ano de 1603. No Brasil, tal legislação perdurou até 1830, seguindo o mesmo tratamento concedido aos jovens na época. Os maiores de vinte anos eram considerados imputáveis. No que tange aos menores de vinte e um anos e maiores que dezessete, o juiz poderia reduzir o castigo aplicado. Criado o Código Francês em 1791, os jovens passaram a ser tratados de maneira diferente, vez que surgiram medidas para reeducação destes, além de um sistema que atenuara as penas a eles aplicadas.

Em 1923, surgiu o primeiro edito que pormenorizava os processos que envolviam menores, era o Decreto 16.272 de 20 de dezembro. Regia as medidas que eram aplicadas aos delinqüentes menores de 14 anos, pois estes não podiam ser submetidos a qualquer tipo de processo. Cuidava dos menores com idade entre 14 e 18 anos, que eram submetidos a processo especial, e cuidava também dos maiores de 16 e menores de 18 anos, prevendo internação em estabelecimento para condenados de menor idade, ou prisão comum, afastados dos adultos, se tais menores fossem pervertidos e perigosos. 28 O Decreto 17.943 A, foi publicado em 12.10.1927 e aduz o seguinte: “Consolida as leis de assistência e proteção a menores”. A doutrina passou a tratá-lo como “Código de Menores”. Regia sobre o menor de 14 anos, zelava pelos menores de 14 a 16 e também trazia consigo a solução para os casos de menores com mais de 16 e menos de 18 anos de idade. (NORONHA, 1982, p. 180). “Menor infrator é uma pessoa de até 18 anos de idade que pratica ato previsto em lei penal, sujeitando-se a medidas prescritas na legislação especial”. (CAVALLIERI, 1978, p. 122). O Código de Menores foi instituído no Brasil, através da Lei 6.697, de 10.10.1979. Rezava seu artigo 1º: “Este código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores”, e no inciso I, “até dezoito anos de idade, que se encontra em situação irregular”. Este código não era repressor, era um guardião dos menores de 18 anos, pois se preocupava bem mais com o menor, do que com os crimes cometidos por eles.

2.5 A IDADE PENAL NA ERA CONTEMPORÂNEA

O Direito Penal Atual, por sua vez, concebido a partir da percepção do Estado, de que determinados comportamentos antes descriminalizados, estavam

afetando bens jurídicos coletivos (saúde, economia e meio ambiente), tem como características principais, a responsabilidade penal objetiva, a proteção a bens jurídicos supra individuais, a antecipação de tutela penal a esferas anteriores ao dano, criando inúmeros tipos de perigo abstrato e normas penais em branco e a responsabilização penal, desmedida, das pessoas jurídicas.

O mundo se viu compelido a enfrentar o problema do menor infrator a partir do século XIX. Segundo Oliveira, (2003, p. 02) isto se deu principalmente devido ao crescente desenvolvimento das indústrias, a urbanização e o trabalho assalariado das mulheres, que tendo que sustentar os lares, tiveram que deixar de cuidar exclusivamente da educação dos filhos, culminando em uma instabilidade e degradação dos valores dos menores e conseqüentemente ao crime. (Cavagnini,2013, p. 38) Entretanto essa situação sofreu maior atenção à questão do menor delinquente pelos legisladores, visto que o mundo sofria grandes transformações com o advento da ciência, ocorrendo mudança social e econômica, resultando no aumento da criminalidade praticada pelo menor. (CAVAGNINI, José Alberto-Somos Inimputáveis/José Alberto Cavagnini – 1ª ed.São Paulo, Braraúna,2013.)

A Segunda Guerra Mundial, enfraquece o avanço do cientificismo positivista. Mas, logo, ressurgem estudos sob a denominação de “nova defesa social”, em 1945, tendo como figura eminente o professor Filippo Gramatica que funda, em Gênova, o Centro Internacional de Defesa Social (mais tarde denominado Instituto Internacional para Estudos de Defesa Social), que visava o estudo dos diversos tipos de delinquentes, suas causas e responsabilidade penal.

A nova defesa social faz contraponto à construção penal clássica, afrontando seu caráter metafísico e seu apriorismo jurídico. Para a nova defesa:

1) o delito não é um ente jurídico; é expressão da personalidade do delinquente;

2) o sistema penal não é uma ordem superior que busca da reconstrução ideal da ordem atacada pela prática do delito; é, sim, um processo social, que vê no delito um problema humano e social que ultrapassa os marcos estreitos da lei e do direito penal;

3) refuta o determinismo, seja este fatalismo biológico, seja por necessidade social, vislumbrando no delito um ente dinamizado, em que importa

pouco a classificação dos delinquentes, sendo da maior relevância encontrar as razões individuais que levaram ao ato criminos. (Ramírez, Juan Bustos. Introducción al Derecho Penal, 2a ed., Colombia, Temis, 1994, p. 172-173.).

Com essas relevantes tomadas de posições, o delinquente assume a condição de sujeito de direito.

3 CAPITULO II – ANÁLISE DO REFERENCIAL DE IDADE PENAL EM ALGUNS PAÍSES DO MUNDO.

A vinculação do Brasil ao regime global para proteção dos direitos humanos das crianças e adolescentes e dos jovens como minorias etárias e a submissão do país às cortes internacionais de direitos humanos devem instruir os impasses regulatórios, em que colidem propostas de afirmação e avanço da legislação protetora das minorias etárias com propostas restritivas de direitos, sobretudo as que reduzem a maioria penal.

Procura-se demonstrar a importância da análise comparada sobre Idade Mínima de Responsabilidade Penal - IMRP e Idade de Maioridade Penal - IMP em diversos países. Chega-se à conclusão de que o parâmetro brasileiro de IMRP aos doze anos e IMP aos dezoito anos está em conformidade com os compromissos globais que regulam o direito e o processo em matéria de justiça juvenil, e está equilibrado em relação aos índices aplicados no contexto interamericano e mundial.

Vejam os dados abaixo a tabela abaixo (CIPRIANI, 2009; Winterdyk):

IDADE MÍNIMA DE RESPONSABILIDADE PENAL – IMRP e IDADE DE MAIORIDADE PENAL – IMP.

América do Sul

| PAIS | IMRP | IMP |
|-----------|------|-----|
| Argentina | 16 | 18 |
| Bolívia | 12 | 16 |
| Brasil | 12 | 18 |
| Chile | 14 | 18 |
| Colômbia | 14 | 18 |
| Equador | 12 | 18 |
| Paraguai | 14 | 17 |
| Peru | 14 | 18 |
| Uruguai | 13 | 18 |
| Venezuela | 12 | 18 |

América Central

| | | |
|------------|----|----|
| Costa Rica | 12 | 18 |
| Guatemala | 13 | 18 |
| Honduras | 12 | 18 |
| Panamá | 14 | 18 |
| Nicarágua | 13 | 18 |

América do Norte

| | | |
|--------|------|----|
| Canadá | 12 | 18 |
| USA | 0/10 | 15 |
| México | 12 | 18 |

Europa

| | | |
|-------------------------------------|-------|-------|
| Alemanha | 14 | 17 |
| Áustria | 14 | 19 |
| Bélgica | 16 | 18 |
| França | 13 | 18 |
| Itália | 14 | 18 |
| Portugal | 16 | 21 |
| Reino Unido/Grã Bretanha/Irl. Norte | 08/10 | 16/18 |
| Suécia | 15 | 20 |
| Suíça | 15 | 18 |

Ásia

| | | |
|---------------|----|----------------|
| China | 14 | 25 |
| Índia | 07 | 16masc./18fem. |
| Japão | 14 | 20 |
| Coreia do Sul | 13 | 18 |
| Hong Kong | 16 | 20 |

África

| | | |
|---------------|-------|----|
| África do Sul | 15 | 18 |
| Egito | 15 | 18 |
| Nigéria | 07/14 | 17 |
| Quênia | 08 | 18 |

No ano de 2009 um levantamento da Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) feito em 54 países apresentou uma grande variação da maioridade penal, que oscila entre os 12 e 21 anos no mundo. Além da Alemanha, Portugal e Escócia também adotam uma faixa intermediária pós-maioridade penal, geralmente entre os 18 e 21 anos, em que pode haver atenuação das penas e possibilidade de julgamento pela Justiça juvenil ou comum, dependendo do caso. Outros países têm a modalidade de responsabilidade penal juvenil. Na Argélia, por exemplo, começa aos 13. No Canadá, aos 12. Mas o país admite que, a partir dos 14 anos, em casos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum.

Entre os 54 países que reduziram a maioridade --em algum momento de sua história-- e onde não se registrou redução da violência, destacam-

se a Espanha e a Alemanha, que recuaram na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Entretanto o movimento para reduzir maioria penal tem recrudescido em alguns países. Em 2010, a Dinamarca baixou de 15 para 14 anos e em 2014 alguns políticos propuseram uma queda para 12.

Em junho de 2011, parlamentares franceses votaram uma nova lei na Assembleia Nacional que introduziu uma reforma no sistema de Justiça juvenil. A lei previa a criação de um tribunal penal com um juiz de menores para tratar dos infratores reincidentes com idade entre 16 e 18 anos. Nos últimos anos, países como Hungria, Peru, Rússia e Coreia do Norte também estudam baixar os limites da maioria.

No caso dos Estados Unidos, o país adota a maioria penal para jovens de 12 a 16 anos --dependendo do Estado, os adolescentes podem até ser condenados à prisão perpétua ou morte. O país jamais ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança --tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

4 CAPITULO III – A CULTURA BRASILEIRA EM TORNO DO REFERENCIAL DE IDADE PENAL

De acordo com Margarida (2002, p. 34), o Brasil demorou cinco séculos para construir leis de atenção à infância e à adolescência, atravessando do século XVI ao século XIX sem editar nenhuma disposição legal sobre o tema. Ainda sobre o assunto, a mesma autora pondera que:

“[...] Sabemos que este não é um dado sem significados. Isto diz muito sobre as concepções de infância e de adolescência que têm sido historicamente dominantes em nosso país, sobre as políticas que têm sido elaboradas e sobre as que não têm sido desenvolvidas e implementadas. Refletir sobre o atendimento prestado à infância e adolescência significa pensar a própria história da infância e adolescência brasileira.” (MARGARIDA, 2002, p. 34)

Dentre outras justificativas a favor à redução da maioridade penal, existem aquelas que apontam uma suposta contradição legal, quando a lei contempla o casamento da menina de 16 anos e permite que um adolescente de 14 anos possa contratar emprego.

Sabemos que o casamento aos 16 anos, permitido à jovem de 16 anos, somente é permitido com o consentimento dos pais ou responsáveis. Caso contrário, o ato não terá validade. Pressupõe-se dessa forma que a jovem de 16 anos não tem maturidade suficiente para os atos civis.

O adolescente de 14 anos poderá contratar emprego apenas como menor aprendiz, pois este é plenamente incapaz. Os de dezesseis anos podem apenas firmar recibos de pagamento e não o termo de rescisão do contrato de trabalho, havendo a necessidade do representante legal - art. 439 CLT.

4.1 A MAIORIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança, que foi subscrita por mais de 180 países (incluindo o Brasil), não há dúvida que se transformou em consenso mundial a idade de 18 anos para a imputabilidade penal. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.

A Constituição Federal, em seu Capítulo VII, Título VIII, abrange os

direitos da criança e do adolescente por conta de seu desenvolvimento, estando em condições especiais. Nossa Carta Magna consagrou um Capítulo para tratar sobre os direitos dos menores, mais especificamente os arts. 226, 227 e 228. Este último aborda a inimputabilidade penal: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Essa matéria foi abordada pela Constituição Federal, uma lei infraconstitucional que preveja o contrário será declarada inconstitucional, tendo em vista que as legislações inferiores devem seguir os parâmetros elencados pela Lei Maior, de modo que, aos menores, apenas é possível a aplicação de medidas de proteção ou medidas socioeducativas, em conformidade com a legislação especial.

Alguns doutrinadores entendem que a norma do artigo 228 da Constituição Federal, é uma cláusula pétrea, ou seja, está protegida pelo caráter de imutabilidade, assim, não pode ser alterada por meio de Emenda Constitucional exercida através do poder constituinte derivado reformador, a única alteração possível seria através do poder constituinte originário, este sim, o único com legitimidade para a alteração da idade mínima da imputabilidade penal.

Comenta o artigo citado Márcia Milhomens Sirotheau Corrêa (2001, p.143):

Prevê, assim, a Constituição, uma espécie de janela, pelas quais outros direitos fundamentais que não integram o título II, dispersos pelo texto e até mesmo fora dele, podem, por intermédio de um esforço hermenêutico, beneficiar-se do tratamento conferido aos demais direitos expressamente reconhecidos e enumerados. Trata-se da chamada cláusula aberta ou princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais, ou se preferirem, de norma como *fattispecie* aberta.

Ainda assevera a autora:

“A ordenação jurídico-constitucional dos direitos fundamentais é pluralista e aberta. Isso significa que os direitos fundamentais não estão em um rol exaustivo, com, aliás, expressamente prevê o § 2º, do artigo 5º da constituição Federal.” (CORRÊA, 2001, p.151).

Entendemos que a questão da maioria penal está sim, incluída entre os direitos e garantias individuais, embora não esteja elencada de forma taxativa no art. 5º da Carta Magna. Porém, estão em vários outros pontos desta Lei Maior, preconizado em inúmeros dispositivos que tratam de direitos e garantias

individuais, merecendo assim, uma interpretação sistemática. Outrossim, estes direitos não estão limitados apenas a esta Lei.

4.2 A MAIORIDADE E O CÓDIGO PENAL

Seguindo os preceitos da Constituição Federal, o Código Penal também estabeleceu um artigo versando sobre a inimputabilidade penal, “in verbis”: “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Esta afirmação é compartilhada pelos doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 202):

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.)

Sendo assim, no dia em que o agente completa dezoito anos (dia de seu aniversário), ele é considerado imputável, não importando a hora que indivíduo tenha nascido. Conforme dispõe o art. 10, do Código Penal, quanto à contagem do prazo, inclui-se o dia do começo, desta maneira, no dia em que o agente completa dezoito anos, este será considerado imputável, Por esta razão, o art. 275 abrange apenas os menores de dezoito anos.

No entanto o art. 4º, do Código Penal, considerar-se-á o crime praticado no momento da ação ou da omissão típica. Deste modo, mesmo que o resultado do crime ocorra após o agente completar dezoito anos, não poderá ser responsabilizado, pois à época do fato típico o indivíduo era inimputável.

Este posicionamento foi sumulado pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), o que resultou no Enunciado nº 74: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

Até chegarmos, a parte final do art. 27, do Código Penal ressalta onde ressalta que os menores de idade devem ser submetidos à legislação especial, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), conhecido como “ECA”, onde faremos alguns comentários abaixo.

4.3 A MAIORIDADE E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, houve a regulamentação do art. 227, da Constituição Federal, que alterou o tratamento concedido às crianças e adolescentes, uma vez que reconhece proteção especial a eles.

O Estatuto diz que todas as crianças e todos os adolescentes têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto diz ainda que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público efetivar estes direitos.

Antigamente, as crianças e adolescentes eram considerados como um objeto sujeito a medidas assistenciais e judiciais, mas a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes passaram a ser sujeitos de direitos, de modo que devem ser respeitados como pessoas que estão em pleno desenvolvimento.

Com o mesmo entendimento argumenta Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 34-35): Estabelecer a garantia de direitos a partir de uma condição especial de um sujeito, – no caso, a criança e o adolescente – foi uma das principais conquistas do direito infanto-juvenil. Essa especial condição, para Antônio Carlos Gomes da Costa (1992, p. 25), significa que “eles, além de todos os direitos de que desfrutam os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, têm, ainda, direitos especiais decorrentes do fato de que: a criança e o adolescente ainda não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; ainda não atingiram condições de defender seus direitos, frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios, para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas... (LIBERATI, Wilson Donizete. Adolescente e ato infracional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.)

Sendo assim, a sociedade passou a ter o dever e a possibilidade de participar e colaborar no controle destas ações, além de ocorrer a descentralização

político-administrativa, distribuindo de forma equânime à União, aos Estados e aos Municípios, a tarefa de promover e defender os direitos da criança e do adolescente.

Tornando assim um dos princípios primordiais, a ideia da proteção integral à criança, que surgiu por meio de diversos movimentos estrangeiros com a intenção de aumentar a proteção concedida a elas, sendo esta ideia consagrada pela Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, que mencionava a necessidade de uma proteção especial à criança. A proteção integral não é direito apenas dos mais fracos e oprimidos, mas sim de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção. Os arts. 1º ao 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem a regulamentação da proteção integral à infância, em consonância ao art. 227, da Constituição.

Com a Constituição Federal ficou instituído o princípio da igualdade, implicando que todos deveriam ter tratamento igualitário. Entretanto, para que a política de igualdade fosse estabelecida de acordo com o ideal que a Constituição previa, era necessário que à algumas pessoas, fosse concedido tratamento diferenciado, o que não importaria em violação ao referido princípio. Neste sentido, a doutrina corrobora com esta afirmação: A diferença de condição dos sujeitos de direito – no caso, criança e adolescente – de certa forma, “compensa” a desigualdade; e é por isso que a Constituição propõe esse ajustamento proporcional de situações desiguais, visando à igualdade, que é baseada na relação entre critério de diferenciação e a finalidade pretendida pela Constituição: a isonomia. (LIBERATI, 2003, 47)

O ECA, ao buscar seguir os preceitos constitucionais, transcreveu este princípio em seu art. 4º, o qual traz o seguinte texto legal:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais

públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ressalta-se, por fim, em conformidade com o que foi exposto acima, que o princípio da absoluta prioridade não é obrigação apenas do Estado, mas também da família e de toda a sociedade, os quais devem priorizar o cuidado concedido às crianças e aos adolescentes, bem como priorizar também o tratamento diferenciado, não porque o adolescente não sabe o que está fazendo – até mesmo uma criança de 5 anos sabe quando faz uma coisa errada – mas sim devido à condição peculiar de desenvolvimento em que se encontra e ao que a sociedade quer ao responsabilizá-lo: possibilitar a ele um recomeço de vida ou fazê-lo sofrer pelos erros cometidos, erros esses, que na maioria das vezes pode deixar um reflexo negativo até o fim de suas existências.

A olhos vistos percebemos que o sistema socioeconômico é desigual em nosso país, pois fomenta ainda mais a violência, o que nos leva a acreditar que a solução para o problema em tela envolve causas muito mais profundas e exige um modelo de sociedade diferente do que temos hoje. Envolve um conjunto de medidas sociais e políticas públicas onde o Estado deve suprir as necessidades básicas como moradia, saúde, educação, cultura e lazer, além de ações que promovam a qualificação destes jovens para o mercado de trabalho. No entanto, como o problema está arraigado nos pilares econômicos, sociais e políticos é mais fácil, para os atuais governantes, prender do que educar, se bem que é muito mais caro ou seja, é mais fácil defender soluções simplistas que trazem a ilusão de conter o problema, mas, que na verdade tem a intenção de acalmar a sociedade sedenta por justiça.

A ideia é que a infância e a adolescência possam ter as condições para desenvolver suas melhores potencialidades. Todo mundo nasce com potencial, que pode ser desenvolvido até a hora da morte; porém, sabemos que é nesta fase - infância e adolescência – que o desenvolvimento é mais intenso. Além disso, a lei estabelece que a partir dos 12 anos qualquer pessoa que tenha feito um ato contra a lei deve ser responsabilizada. Porém, o sistema de responsabilização dos adolescentes é diferente do sistema dos adultos e tem que ser assim, para buscar uma medida que eduque o adolescente, para que ele construa outra relação com sua vida e busque alternativas. Ninguém quer impunidade para quem cometeu um

ato contra a lei. A responsabilização faz parte do processo de aprendizagem dos adolescentes.

Existem medidas punitivas para os adolescentes, além dos procedimentos processuais serem bem mais céleres do que os dos adultos, face o demasiado números de recursos. Pense que o sentido da medida é buscar a educação daquele adolescente e permitir que ele elabore um novo projeto de vida. Três anos privação de liberdade é muito tempo, e existe um projeto de lei que pode aumentar esse tempo de internação. É o tempo necessário para alguém, numa fase tão intensa como é a adolescência, refazer seus caminhos. Lembre-se: o objetivo da medida é tentar colaborar para que a pessoa refaça sua vida e não fazê-la ter mais raiva e ódio da sociedade. Por isso é necessário que haja, nas unidades de internação, um projeto pedagógico que vá nesse sentido, de ressocializar os adolescentes.

A redução da maioridade Penal, nada contribuiria para a redução da criminalidade, mas sim, a execução correta das Leis que já existem na Estatuto da Criança e do Adolescente, associadas a outras políticas públicas que atendam ao Art.6º da Constituição Federal do Brasil por exemplo, haja visto que o sistema dos adultos não resolve nada, pois como dizem alguns, que os presídios são verdadeiras “Faculdades” do crime, melhor não colocar nossos jovens juntos com bandidos de toda natureza.

Conforme comenta Reale Júnior (2003, p. 114):

“No Brasil temos o mau hábito de imaginar que se muda a realidade mudando-se a Lei. A realidade é que precisa ser mudada para se adaptar a Lei que existe.”

Assim, sem a participação da família, da sociedade e do Estado, sem investimentos, como em educação, saúde, moradia, segurança, etc. e uma melhor distribuição de renda, a população não verá as soluções dos problemas de criminalidade, não apenas entre os jovens, entre todos nós.

5 CONCLUSÃO

O Brasil na atualidade já está com o sistema carcerário totalmente deficitário de vagas e falido na ressocialização, não se resume o problema da criminalidade com a redução da maioridade penal, nosso país é muito desigual, concentra muita renda, não conseguimos acabar nem sequer com o racismo e de certa forma nem com a escravidão.

Menores de 18 anos são inimputáveis apenas do ponto de vista do Código Penal, porque já existem penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) para os adolescentes de 12 a 18 anos. Se bem que um ajustamento no referido Estatuto, afim de estancar a crescente criminalidade infanto-juvenil, seria bem-vindo para acalantar a sociedade tão cansada de tanta violência.

O doutor Miguel Reale Júnior descreve que, o recolhimento em casa de contenção com adolescentes, tem conteúdo retributivo e realiza tarefas educativas. Daí a inconveniência da redução da idade de imputabilidade. O autor ainda comenta que com isso o adolescente não entra como cliente do falido sistema criminal, desde 38 o inquérito policial até os tramites finais de execução da pena.

O poder público deveria sim, começar a combater este problema, desde os primeiros anos de vida das pessoas, garantindo direitos e garantias sociais, não tentando resumir o problema com a redução da maioridade penal, nosso País é muito desigual, o Estado só chega até os mais pobres com a força, prefere prender do que educar, isso traz a ilusão de contenção do problema para acalmar o clamor social, sedento de justiça.

A nossa realidade atual não vai ser modificada com a redução da maioridade penal, o que será modificado são os tipos de internos ainda mais novos. O sistema prisional não colabora com a ressocialização dos criminosos adultos, tendo um efeito contrário, muitas vezes. Imagine então os efeitos que serão 45 provocados aos adolescentes, já que não possuem o mesmo poder de discernimento de um adulto, e se tratam de pessoas em formação, em estágio de desenvolvimento físico e mental.

Algumas pesquisas publicadas, apontam uma taxa de reincidência de 70 por cento no atual modelo de execuções de penas que o Brasil adota, e de 19 por cento nos casos em que medidas com caráter sócio educativo são adotadas. Sendo assim, só resta saber qual o modelo nossos governantes escolherão para

não jogar fora o futuro de nossa Nação. Contudo os Legisladores Brasileiros devem respeitar os compromissos assumidos no sentido de manter a idade penal em 18 anos, tendência que se consolida no mundo democrático.

Não basta a simples redução da maioria como o remédio para todos os males. O que tem que haver, é uma influência positiva na formação cultural de cada cidadão, em especial dos marginalizados, promovendo o seu desenvolvimento e a sua integração social.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

ALVES, José Carlos Moreira, Direito Romano, Forense, 6.ed., 1987.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. Proteção – Pretexto para controle social arbitrário de adolescentes e a sobrevivência da doutrina da situação irregular. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, 2000.

Ambitojuridico.com. br. Renata Malta Vilas-Boas. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento-Acesso dia 21/07/2015-às 16:30hs.)

Ana Valderez A. N. de ALENCAR, Os menores delinquentes na legislação brasileira, Revista de Informações Legislativas, jan./mar. 1975, p. 138.

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum. São Paulo s/p: Rideel, 2015.

Ariès, Philippe. (1973). História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1.

BRASIL. Código Penal. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2007.

BRASIL. Estatuto (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.

BONVINO, Alice Maria da Silva; AGAZZI, Anna Carla; LEITE, Antônio José Maffezoli et alii. Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado, 1977.

Cartilha produzida pela equipe do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará e publicada com o apoio da SavetheChildren Suécia, Diaconia, ABBEM, Conselho Regional de Psicologia/11ª região e Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED). 1ª edição publicada em março de 2007. p. 6

CAVAGNINI, José Alberto-Somos Inimputáveis/José Alberto Cavagnini – 1ª ed.São Paulo, Braraúna,2013.

CAVALLIERI, Alyrio. Direito do Menor. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”- A REDUÇÃO D

CIPRIANI, Don. Children's rights the minimum Age of criminal responsibility; a global perspective. Surrey, UK. Agate, 2009 (Advances in criminology).
 FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Código Penal comentado. 3 ed. PC Editorial Ltda, 2010.

Gonçalves, Hebe S., & Garcia, Joana. (2007). Juventude e Sistema de Direitos no Brasil. *Psicologia Ciência e Profissão*, 27

GUIMARÃES, Affonso Paulo, *Noções de Direito Romano*, Porto Alegre: Síntese, 1999.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MASSA, Patrícia Helena. A Menoridade Penal no Direito Brasileiro, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 1993, p. 126-132.

MAIORIDADE PENAL - Ariádine Defendi Vicentini - Presidente Prudente/SP 2014. De acordo com Unicef, maioria penal no mundo oscila entre 12 e 21 anos. Rodrigo Alvares Do UOL, em São Paulo 17/04/2015) Acesso 23/07/2015 11:00hs

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1982.

Palácios, Jesus. (1990). *Introdução à Psicologia Evolutiva: história, conceitos básicos e metodologia*. Em Coll, C., Palácios, J. e Marchesi, A. (Orgs.), *Desenvolvimento psicológico e educação: psicologia evolutiva*. Vol. 1, Porto Alegre: Artes Médicas.

SOUZA, Lara Marcelino de; SOUZA, Luisa Vasconcelos Silva e. *Elucubrações sociojurídicas acerca da redução da maioria penal*. *Revista Pesquisas Jurídicas*. vol. 2, n. 1. jan. – jun. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A esquerda tem medo, não tem segurança pública*. 2007. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 1. Ed. 1. Entrevista concedida à Julita Lemgruber.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Sócio-Educativas*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003.) *Rev. psicol. polít.* vol.9 no.17 São Paulo jun. 2009.

Santos, Larissa M. M. (2008). *Nada do que foi é ou será: A inter-relação de jovens com seu ambiente*. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, do Trabalho e Organizacional. Brasília: Universidade de Brasília

Souza, Tatiana Y. (2007). *Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semi-liberdade*. Dissertação de

Mestrado, Programa de Pós-Graduação Psicologia do Desenvolvimento e Saúde. Brasília: Universidade de Brasília.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins (2004). Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. Website Jus Navigandi. Retirado em 02/07/13, no World Wide Web:

SITES:

BREGALDA, Gustavo. Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <http://www.wikipedia.com.br>. Acesso em: 28.02.2015.

<http://www.ceap.br/> CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ CURSO DE DIREITO - KARINA VANESSA FERREIRA DE SOUZA BAÍA

____ <http://dyshow.jusbrasil.com.br/artigos/111812596/inconstitucionalidade-na-reducao-da-maioridade-penal>

____ <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/reduzir-a-maioridade-penal-e-a-solucao-para-a-criminalidade>

____ <http://ulissesleite.jusbrasil.com.br/artigos/141432535> -Camila Leal - Estudante de Direito da Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR

<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/reduzir-a-maioridade-penal-e-a-solucao-para-a-criminalidade>.

____ https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_T%C3%A1buas

____ <http://www.crianca.mppr.mp.br/> Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini – Doutores em Direito Penal

<http://www.solidariedadenacamara.com/2015/03/lucas-vergilio-afirma-ser-favoravel-a-reducao-da-maioridade-penal>

http://www.jornalistawrb.com.br/2015_03_01_archive.html

____ <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/reduzir-a-maioridade-penal-e-a-solucao-para-a-criminalidade>

____ <http://www.solidariedadenacamara.com/2015/03/lucas-vergilio-afirma-ser-favoravel-a-reducao-da-maioridade-penal>

____ <http://dyshow.jusbrasil.com.br/artigos/111812596/inconstitucionalidade-na-reducao-da-maioridade-penal>

____ http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519549X2009000100005&script=sci_arttext

____ <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v9n17/v9n17a05.pdf>

____ http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583

____ <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2649327>

____ <http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>

____ http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/cartilha_reducao_eca_ce.pdf

____ <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/04/doctrina40959.pdf>

____ <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-4855/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>

____ http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penal-gisela-hathaway

____ <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/04/17/polemica-no-congresso-idade-para-maioridade-penal-nao-chega-a-consenso-em-varios-paises.htm>

____ <http://180graus.com/noticias/maioridade-penal-no-mundo-oscila-entre-12-e-21-anos-de-acordo-com-unicef>

____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm

____ <http://ulissesleite.jusbrasil.com.br/artigos/141432535/a-reducao-da-maioridade-penal-e-uma-das-opcoes-para-solucionar-o-problema-da-criminalidade-no-brasil>

____ <http://meuartigo.brasilecola.com/educacao/maioridade-penal-eca.htm>

____ www.conselhodacrianca.al.gov.br/Gisela

____ <http://jus.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileiradesde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>.